



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265562 - RS (2026/0047833-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
DANIEL SPECHT SCHNEIDER - RS070048
ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORES : SANDRA MANTELLI DALCIN - RS036930
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI N. 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II – Esta Corte firmou tese, em recurso repetitivo, Tema n. 132/STJ, segundo a qual é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

III – Na mesma assentada, restou decidido que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

IV – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem de que os serviços alvos de questionamento neste recurso são passíveis de tributação pela fazenda pública municipal demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265562 - RS (2026/0047833-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
DANIEL SPECHT SCHNEIDER - RS070048
ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORES : SANDRA MANTELLI DALCIN - RS036930
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI N. 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II – Esta Corte firmou tese, em recurso repetitivo, Tema n. 132/STJ, segundo a qual é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

III – Na mesma assentada, restou decidido que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

IV – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem de que os serviços alvos de questionamento neste recurso são passíveis de tributação pela fazenda pública municipal demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o Recurso Especial foi conhecido em parte e não provido.

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Defende a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se pronunciou sobre questões essenciais ao completo deslinde da controvérsia, devidamente suscitadas nos embargos de declaração.

Argumenta que o Tema 132/STJ não elimina a necessidade de verificar se a atividade autuada configura efetiva prestação de serviço, nem autoriza a incidência do ISS sobre receitas que não se amoldam à materialidade do imposto municipal.

Defende que as questões submetidas ao recurso especial não exigem o revolvimento do acervo probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos já reconhecidos no acórdão recorrido, porquanto a partir das contas contábeis expressamente identificadas pelo acórdão recorrido, pode-se examinar se a recuperação de créditos anteriormente baixados e a recuperação/recomposição de encargos e despesas configuram prestação de serviço ou se, diversamente, não se enquadram no conceito de serviço do art. 1º da LC 116/2003, à luz dos arts. 4º e 110 do CTN. Ou se reconhece a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, ou se afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz que, superado o óbice sumular da Súmula 7/STJ, deve ser admitido e julgado o recurso especial inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial, consoante o entendimento adotado no acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconheceu a não incidência do ISS sobre a rubrica "adiantamento a depositantes" por se tratar de atividade-meio e por não configurar fato gerador do imposto municipal.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 2.278/2.285e.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual 'a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser

apreciado pelo colegiado" (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca da incidência do ISS sobre os serviços bancários.

- Da omissão

No Recurso Especial, a parte Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não se manifestou sobre: 1º) entendimento adotado por esse STJ no julgamento do AREsp 669.755/RJ, do AREsp 2.222.966/SC e do AREsp 2.424.588/MG, que foi, recentissimamente, reiterado no julgamento do REsp 2.186.483/RJ, afastando a incidência do ISS sobre as contas denominadas adiantamento a depositantes (COSIF 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2), por conta do caráter de atividade-meio destas atividades e da impossibilidade de enquadramento das mesmas no item 15.08 (já que o Itaú Unibanco não desempenha análise de crédito como atividade-fim); 2º) elementos que justificam o entendimento (já manifestado por este Superior Tribunal de Justiça) de que a análise de crédito realizada pelo Itaú Unibanco é mera atividade-meio para a operação de crédito emergencial; 3º) efetiva natureza das atividades descritas nas contas COSIF 7.1.9.20.00-9 e 7.1.9.30.00-6; 4º) para haver a incidência do ISS, é preciso a contratação e que a atividade esteja prevista na lista de serviços tributáveis anexa à LC 116/2003; 5º) não incide o ISS sobre: i) as receitas decorrentes de obrigações de dar; ii) atividades que não possuem a figura de um tomador de serviços; iii) atividades-meio; iv) atividades que não representam qualquer acréscimo patrimonial; v) atividades que envolvam a transferência de um bem material; e vi) atividades com cunho meramente ressarcitório; e 6º) o caso dos autos envolve contas que não se amoldam ao conceito de serviço para fins de incidência do ISS (arts. 4º e 110 do CTN).

Contudo, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente

ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados que não incide o ISS nas contas abrangidas no subgrupo 7.1.1 (sem exceção), bem como nas contas de desconto de títulos, havendo, de outra banda, incidência nas rubricas "rendas de adiantamentos a depositantes", sendo ainda o caso de manter a sentença relativa à rubrica 7.1.9.99.00-9, também reconhecendo-se a incidência do imposto nas rubricas 7.1.9.20.00-9 (recuperação de créditos baixados como prejuízo), 7.1.9.30.00-6 (recuperação de encargos e despesas), 7.1.9.70.00-4 (rendas de garantias prestadas) e 7.1.9.10.00-0 (ganhos de capital), como segue:

Merece prosperar em parte a irresignação do banco embargante, apenas no que toca ao erro material referente ao número do quanto ao grupo COSIF as contas vinculadas à adiantamento a depositantes. De outra banda, não prosperam as alegações do ente municipal, porquanto não padece a decisão embargada de qualquer vício.

De início, sobre o número do quanto ao grupo COSIF as contas vinculadas ao adiantamento a depositantes, reconheço a existência de erro material, pois o grupo inicia em 7.1.7 e não em 7.1.9, como constou, veja-se (evento 12, RELVOTO1):

[...]

Correto o decisum apelado, pois reconheceu a incidência sobre adiantamento a depositante.

[...]

Não há, contudo, qualquer prejuízo ao fundamento do voto, porque adequados, tratando-se de mero erro material, devendo se observar que onde constou "contas abrangidas no subgrupo 7.1.9" deve se ler como "contas abrangidas no subgrupo 7.1.7, relativo às rubricas de rendas de adiantamentos a depositantes".

No mais, quanto às demais arguições do Banco e do Município, assevero que Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹ identifica que o recurso de embargos de declaração tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça de vícios de omissão, de obscuridade e de contradição ou contenha eventuais erros materiais, sendo a sua função precípua o saneamento desses vícios, não se tratando de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa, eventualmente, resultar na sua modificação).

No caso, a questão posta em discussão foi dirimida de forma suficiente, fundamentada e sem vícios, subsistindo incólume o entendimento firmado na decisão atacada. Observe-se que as irresignações afirmam que deveria ter sido dado outra interpretação ao julgado, colacionando entendimento dos Tribunais Superiores, que entendem mais pertinentes e aplicáveis a hipótese.

Com efeito, conforme se denota da ampla fundamentação do acórdão, que discorreu suficientemente acerca do caso concreto, da legislação e precedentes aplicáveis, no presente caso restou evidenciado que não há que se falar em incidência do ISS nas contas abrangidas no subgrupo 7.1.1 (sem exceção), bem como nas contas de desconto de títulos, havendo, de outra banda, incidências nas rubricas "rendas de adiantamentos a depositantes", sendo ainda o caso de manter a sentença relativa à rubrica 7.1.9.99.00-9, também reconhecendo-se a incidência do imposto nas rubricas 7.1.9.20.00-9 (recuperação de créditos baixados como prejuízo), 7.1.9.30.00-6 (recuperação de encargos e despesas), 7.1.9.70.00-4 (rendas de garantias prestadas) e 7.1.9.10.00-0 (ganhos de capital).

Ausentes os vícios sustentados, pois, resta evidente apenas a inconformidade dos embargantes com o resultado da pretensão, buscando por via transversa sua alteração. (fls. 1.853/1.855e)

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Da tributação

O Recorrente alega violação ao art. 1º, combinado com o item 15.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, e arts. 4º e 110 do CTN, alegando-se, em síntese, a não incidência do ISS sobre as contas COSIF 7.1.9.20.00-9

(recuperação de créditos baixados como prejuízo), 7.1.9.30.00-6 (recuperação de encargos e despesas) e 7.1.7.98.04-2 e 7.1.7.95.19-3 (adiantamento a depositantes), pois as atividades registradas nestas contas contábeis não constituem o fato gerador do ISS, porque dizem respeito à valores decorrentes de mera atividade-meio das operações financeiras do recorrente ou à mero ressarcimento de custo (fls. 1.872/1.886e).

Acerca da matéria em apreciação, esta Corte firmou tese, em recurso repetitivo, Tema n. 132/STJ, segundo a qual é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

Na mesma assentada, restou decidido que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI N. 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou tese, em recurso repetitivo, Tema n. 132/STJ, segundo a qual é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

III - Na mesma assentada, restou decidido que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

IV - O Tribunal de origem concluiu que os serviços alvos de questionamento neste recurso são passíveis de tributação pela fazenda pública municipal, porquanto representam efetivo serviço prestado pela instituição financeira, com a devida contraprestação (preço) paga pelo correntista, portanto, sujeitos ao ISSQN. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a tributação, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.100.483/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RUBRICAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.
3. Nos termos da Súmula 424 do STJ, "é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/1987".
4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando essa mesma diretriz jurisprudencial, com base em prova pericial, decidiu que as rubricas consideradas pelo auto de infração representam receitas de prestação de serviços bancários sujeitos ao ISS, de modo que a revisão dessa conclusão pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Mostra-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional) quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.597.304/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 17/9/2020.)

Do confronto entre a insurgência recursal e a fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A Corte de origem concluiu que:

i) *no que concerne às contas abrangidas no subgrupo 7.1.9, no que diz com as rubricas "rendas de adiantamentos a depositantes", há incidência de ISS, na medida em que se caracterizam como serviço tributável, relacionadas ao levantamento de informações acerca da viabilidade e avaliação de riscos, para a concessão de crédito, consoante Circular nº 3.371/2007 do Banco Central do Brasil, assim como estabelece o subitem 15.08 da lista anexa à LC 116/03;*

i) *Acerca das rubricas 7.1.9.20.00-9 (recuperação de créditos baixados como prejuízo), 7.1.9.30.00-6 (recuperação de encargos e despesas), 7.1.9.70.00-4 (rendas de garantias prestadas) e 7.1.9.10.00-0 (ganhos de capital), também é caso de incidência do ISS pois, ao contrário do que argumenta a parte embargante/executada/apelante, tem-se por caracterizada a prestação de serviço, desimportando a denominação empregada pelo banco, mas a natureza da operação, de maneira que há encaixe ao item 15 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003;*

Desta feita, faz-se necessário aferir, caso a caso, a natureza das rubricas contábeis tributadas para verificar a ocorrência ou inoccorrência de subsunção das operações tributadas à legislação tributária. Consignou-se em primeiro grau a realização de perícia contábil única para todos os processos envolvendo as partes, cujo laudo encontra-se juntado às

págs. 45/50, do evento 3, DOC23 e págs. 01/29, do evento 3, DOC24 dos embargos, havendo também laudos complementares (págs. 38/44, evento 3, DOC28 e págs. 31/37, evento 3, DOC29).

Assim, do cotejo da prova pericial e dos documentos que acompanham a inicial executiva, relativos ao TIAF nº. 185/2012 e Autos de Infração 2.588/2013 e 2.589/2013, conforme apontado pelo credor, o ISS apurado administrativamente incidiu sobre Rendas de Operações de Crédito, integrantes do Grupo 7.1 do COSIF, mais especificadamente nas contas/subcontas contábeis contidas, contidas dentro do grupo de contas do plano COSIF, nº 7.1.1.00.00-1, 7.1.7.00.00-9 e 7.1.9.00.00-5.

A sentença prolatada em primeiro grau entendeu pela possibilidade de incidência do imposto sobre as receitas bancárias que iniciam pelas rubricas COSIF 7.1.1, 7.1.7 e 7.1.9, referindo expressamente quanto à incidência nos casos de adiantamento a depositante, excetuando a incidência apenas nas hipóteses em que o fato gerador seriam "operações de desconto de títulos" (evento 30, SENT1).

Contudo, quanto à integralidade das contas abrangidas no subgrupo 7.1.1, do COSIF, de se ressaltar que, de acordo com o item 6 do Manual de Normas do Sistema Financeiro - COSIF 4, as operações de crédito distribuem-se nas seguintes modalidades:

(...)

2. Instrumentos Financeiros

2.5 Operações de Crédito

1. Classificação das Operações de Crédito

(...)

2 - As operações

de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:
(Circ 1273)

a) empréstimos - são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes;

b) títulos descontados - são as operações de desconto de títulos;

c) financiamentos - são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

(...)

Já na Lista Anexa da Lei Complementar n. 116/2003 não constam serviços relacionados a empréstimos ou financiamentos, conduzindo à conclusão de que as operações de crédito em si não ensejam a tributação de ISS.

Nessa linha de raciocínio, o entendimento jurisprudencial formado acerca do tema é o de que as contas abrangidas no subgrupo 7.1.1 (sem exceção) não são decorrentes de prestação de serviços, mas receitas exclusivamente financeiras, descabendo a incidência do ISS. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS VARIÁVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. SUBGRUPO CÔSIF 7.1.1. NÃO INCIDÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. De acordo com o COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, as receitas de prestação de serviço são lançadas nas contas agrupadas do título contábil Rendas de Prestação de Serviço, 7.1.7.00.00- 9. Já as contas referentes às receitas financeiras são lançadas nos títulos contábeis Rendas de Operações de Crédito, 7.1.1.00.00-1. Deste modo, as contas abrangidas no subgrupo 7.1.1 não são decorrentes de prestação de serviços, mas receitas exclusivamente financeiras, descabendo a incidência do ISS. Na hipótese, os créditos tributários objeto da CDA se referem à cobrança do ISS sobre as seguintes rubricas: a) COSIF 7.1.1.05.00-6 - Rendas de Empréstimos; b) COSIF 7.1.1.10.00-8 - Rendas de Títulos Descontados e c) COSIF 7.1.1.15.00-3 - Rendas de

Financiamento. Nas contas COSIF 7.1.1.05.00-6 e 7.1.1.15.00-3, não são lançadas receitas advindas da prestação de serviços, mas receitas financeiras originadas de operações de crédito, concernentes à remuneração do capital adiantado por empréstimo ou financiamento pela instituição financeira ao seu cliente. Também a conta COSIF 7.1.1.10.00-8, relativa à desconto de títulos, é qualificada como operação de crédito. Tais operações foram deixadas à margem da tributação pelo ISS, conforme a Lei Complementar nº 116/03, em seu art. 2º, III. Outrossim, a perícia contábil realizada nos autos, por perito nomeado pelo juízo, atesta que as receitas tributadas remetem à operações tipicamente financeiras, não ensejando incidência do ISS, pois não constituem receitas de prestação de serviços. Assevera ainda, que nas contas COSIF em questão são lançados, exclusivamente, os juros decorrentes da operação de crédito, não havendo registro de tarifas de prestação de serviços, como alegou o município apelado. Diante da manifesta ausência de fato gerador do ISS, impõe-se a extinção da execução fiscal nº 5000304-17.2019.8.21.0056, da Comarca de Júlio de Castilhos/RS, e do crédito tributários que lhe dá substrato, perfectibilizado na CDA nº 428/2019. Prejudicada a análise da alegação de não observância dos requisitos legais, na confecção da CDA (violação ao art. 2º, §5º, inc. III, da Lei nº 6.830/80 e ao art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional). Inversão dos ônus sucumbenciais. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50004632320208210056, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 07-02-2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES DO SUBGRUPO 7.1.1 DA LISTA DE CONTAS COSIF. NÃO INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES DO SUBGRUPO 7.1.9. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA NESTA INSTÂNCIA. 1. Preliminar de conhecimento parcial do apelo de Bradesco SA. Acolhimento. Não conhecido o apelo da instituição financeira no ponto em pugna pela não incidência do ISS sobre "descoberto em contacorrente"; "rendas sobre liberações de depósitos em cheques"; "encargos de mora descoberto em conta-corrente"; "rendas de títulos descontados"; "rendas de mora desconto cheques pj"; "juros custeio agric. r. p. I"; e "encargos mora finac. rurais apl - rep/ref". Operações que já foram expressamente excluídas da incidência do ISS pela sentença recorrida, porquanto fazem parte do subgrupo 7.1.1 da lista de contas COSIF. Apelo manejado pela instituição bancária cujo exame limita-se, no que se refere à exação, às operações do subgrupo 7.1.9: "taxa s/chq/doc. vlr. sup. env. a compensação"; "apropriações de pendências passivas" e "rendas s/ outras operações - créditos recuperados", 2. Mérito. A reconhecida taxatividade da Lista Anexa ao Decreto-lei n. 406/68 não impede que se proceda à interpretação extensiva de cada um de seus itens, a fim de reconhecer a incidência de ISS aos serviços congêneres àqueles expressamente previstos. Referido entendimento não autoriza, contudo, a incidência da exação sobre receitas decorrentes de operações de crédito, sujeitas ao IOF. Nestas situações, não há qualquer prestação de serviço, mas tão somente remuneração sobre capital, ou seja, incidência de juros. 3. Caso dos autos em que a prova pericial produzida foi conclusiva pela não incidência do ISS sobre os serviços lançados às contas do subgrupo 7.1.1 da COSIF, bem como pela sua incidência sobre as contas dos subgrupos 7.1.7 e 7.1.9. Ademais, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar

que houve incorreção quanto às contas sobre as quais foi mantida a exação. Inexigibilidade parcial da CDA. 4. Em suma, deve ser mantida a sentença de parcial procedência dos pedidos, inclusive o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela parte embargante, o qual observou o disposto no artigo 85, §§2º e 3º, I, do CPC. APELO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50017338020168210005, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 23-05-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. ISS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A ATIVIDADE BANCÁRIA QUE SE CONSTITUA EM SERVIÇO PRESTADO EM ATOS NÃO COOPERATIVOS. TERMO DE RETIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PROVA PERICIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM EXAME. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. No julgamento do REsp nº 1111234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, bem como na Súmula 424, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, conquanto taxativa a Lista de Serviços Anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 56/87 (atualmente, Lista Anexa à LC 116/03), admite-se interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Caso em que a embargante apresentou reclamações e recursos administrativos que, ao final, foram parcialmente acolhidos para manter a tributação das receitas contabilizadas nas contas COSIF iniciadas pelos dígitos 7.1.9 e excluir, da base de cálculo do ISS, as receitas decorrentes de atos cooperativos, as contas COSIF iniciadas pelos dígitos 7.1.1, as contas relativas ao ativo circulante (iniciadas pelo dígito 1) e as de resultado devedoras (despesas, contas iniciadas pelo dígito 8). 3. Exame pericial que evidenciou a nulidade dos autos de infração, lançamento e intimação, e dos termos de retificações respectivos e, conseqüentemente, a extinção da execução, uma vez que o Município de Bento Gonçalves tomou como base de cálculo do ISS, todas as contas que apresentavam receitas, sejam de atos cooperados, sejam de atos não cooperados, inclusive sobre contas do Grupo 7.1.1 (RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO) não são decorrentes de prestação de serviço, mas sim de operações de crédito, corroborando o acerto da sentença. Precedentes do STJ e deste TJ/RS. 4. Honorários Recursais. Cabimento da majoração em sede recursal, na forma do artigo 85, § 11, do CPC e do enunciado administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50027554220178210005, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-10-2022).

No presente caso, portanto, restou evidenciado que o fisco está cobrando ISS sobre rendas não submetidas ao imposto. Como visto, as rendas referentes a tais contas não se originam da prestação de serviços tributáveis pelo ISS, por terem origem em operações de crédito, as quais dizem respeito às receitas de empréstimos e de financiamentos, ou seja, são receita da instituição.

Portanto, não há como incidir ISS nas contas abrangidas no subgrupo 7.1.1 (sem exceção), razão pela qual há de ser modificada a sentença, havendo razão o apelo do embargante ITAÚ UNIBANCO S. A. e, por consequência, sem razão o MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, porquanto defende a que a receita das atividades bancárias deve integrar na totalidade da base de cálculo do ISS.

Demais, a respeito das contas abrangidas no subgrupo 7.1.7, melhor sorte não assiste ao MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES no que tange às operações de desconto de títulos. Esta Corte já se manifestou sobre a não incidência da tributação de ISS, porquanto os serviços bancários de desconto de títulos estão submetidos à competência da União (art. 153, inciso V, da CF). Em resumo, tais operações não foram contempladas legalmente para tributação pelo ISS, conforme a Lei Complementar nº 116/03, em seu art. 2º, III:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Nesse particular, seguem precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. Decadência. O ISS é tributo cujo lançamento se dá por homologação (art. 150, caput, do CTN). Não havendo o pagamento do tributo pelo contribuinte, a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado de ofício pelo fisco. Art. 173, I, do CTN. Matéria pacificada pelo STJ, no REsp n. 973.733/SC, julgado conforme o rito previsto para os recursos repetitivos. Art. 173, I, do CTN. Decadência de parte do crédito confirmada em remessa necessária. ISS sobre serviços bancários. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com o REsp n. 1.111.234/PR, julgado sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Operações de desconto de títulos. A contratação de o desconto de títulos, submetida à competência da União, distingue-se do serviço de cobrança dos títulos descontados, sob o qual incide o ISS. Recuperação de Encargos/Receita e Rateio de Resultados Internos. Operações que não consubstanciam prestação de serviço. A primeira é um reembolso por pagamento realizado, sendo que, na conta Rateio de Resultados Internos, são registradas receitas que as dependências da instituição ratearam entre si, não havendo origem externa de recursos nela contabilizados. Apelo provido em parte. Sentença, de resto, mantida em remessa necessária. (Apelação Cível, Nº 70069272557, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 19-05-2016).

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES DE DESCONTO DE TÍTULOS. LANÇAMENTO. Não estão sujeitas ao ISS as atividades bancárias relativas às operações de desconto de títulos, as quais estão submetidas à competência tributária da União. Precedentes do STF. Recurso provido por ato do Relator. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível, Nº 70023486228, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 31-03-2008).

EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESCONTO DE TÍTULOS. OPERAÇÃO TIPICAMENTE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO IOF. O desconto, cobrança de títulos caucionados e/ou descontados são operações tipicamente financeiras ou creditícias, misto de mútuo e cessão de crédito,

cuja receita sujeita-se a tributação própria, à IOF - e por tal à salvo do imposto sobre serviços. Acolheram em parte os embargos. (Embargos Infringentes, Nº 70002006575, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Redator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 20-04-2003).

Logo, correta a sentença ao reconhecer a não incidência de ISS sobre as contas de desconto de títulos, e determinar a exclusão do imposto sobre elas pela municipalidade, não sendo o caso de acolhimento do pedido do apelante MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

Outrossim, no que concerne às contas abrangidas no subgrupo 7.1.9, no que diz com as rubricas "rendas de adiantamentos a depositantes", há incidência de ISS, na medida em que se caracterizam como serviço tributável, relacionadas ao levantamento de informações acerca da viabilidade e avaliação de riscos, para a concessão de crédito, consoante Circular nº 3.371/2007 do Banco Central do Brasil, assim como estabelece o subitem 15.08 da lista anexa à LC 116/03.

À propósito, colaciono precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. As operações de adiantamento a depositante (COSIF nº 7.1.7.95.19-3 - Concessão de Adiantamento a Depositante e 7.1.7.98.04-2 - Operações de Crédito) se caracterizam como serviço tributável, uma vez que relacionadas ao levantamento de informações acerca da viabilidade e avaliação de riscos, para a concessão de crédito, conforme Circular nº 3.371/2007 do Banco Central do Brasil, tal como estabelece o subitem 15.08 da lista anexa à LC 116/03. Assim, hígida a incidência do ISS no caso em análise, notadamente diante da posição do STJ, pacificada no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR referido no julgado embargado, quanto à interpretação extensiva dos itens da lista do ISS. Precedentes jurisprudenciais. Não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição. Na hipótese, o acórdão embargado encontra-se adequadamente fundamentado, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade. A mera insatisfação com o julgado não enseja a interposição de embargos de declaração, uma vez que não se coaduna com o disposto no art. 1.022 do CPC. Da mesma forma que o julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50136178820218210019, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 26-07-2023). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INCLUSIVE COM ORIENTAÇÃO REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.234/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ESTÁ PACIFICADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE RECONHECER QUE A LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/1968, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, É TAXATIVA, MAS ADMITE LEITURA EXTENSIVA

DE CADA ITEM A FIM DE ENQUADRAR SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. É CABÍVEL, PORTANTO, A TRIBUTAÇÃO RELATIVAMENTE À TARIFA DE "CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE", INTEGRANTE DA LISTA DE CONTAS COSIF (PLANO DE CONTAS DO BANCO CENTRAL) RELATIVAS AOS SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CPC. EM ATENÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO, APLICA-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 85 DO CPC. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 50062500220198210013, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 17-05-2023). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ISS. TARIFA SOBRE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES. LISTA ANEXA À LC Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LEGALIDADE. O STJ JÁ SEDIMENTOU A VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 424. NO CASO, AS CONTAS SOBRE AS QUAIS O APELANTE SUSTENTA NÃO SEREM TRIBUTÁVEIS AS RESPECTIVAS TARIFAS PELO ISS RELACIONAM-SE À CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE, SERVIÇOS ESTES TÍPICAMENTE BANCÁRIOS, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO SUBITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LC Nº 116/2003. NO MESMO SENTIDO É O JULGADO, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, DO RESP 1111234/PR. NESTA OPORTUNIDADE, CONSIGNOU-SE A VIABILIDADE DE ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DEVENDO PREVALECER NÃO A DENOMINAÇÃO UTILIZADA PELO BANCO, MAS A EFETIVA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO POR ELE. A TESE DE QUE A TARIFA EM QUESTÃO SE TRATA DE ATIVIDADE-MEIO E NÃO ATIVIDADE-FIM É CONTRADITADA PELA PRÓPRIA SISTEMÁTICA POR ELA ADOTADA, NO SENTIDO DE SER UMA OPERAÇÃO DE "CRÉDITO EMERGENCIAL", NOS DIZERES DO PRÓPRIO APELANTE, CORROBORANDO, POIS, SUA NATUREZA COMO SERVIÇO ESSENCIALMENTE BANCÁRIO. PRECEDENTES DO TJRS. DESSA FORMA, ASSEGURADA A REGULARIDADE DA INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS RUBRICAS EM QUESTÃO, O DESPROVIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50005092720168210064, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 06-04-2022). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCLUSÃO NOS ITENS JÁ CONSTANTES DA LISTA DE TARIFA DE ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Caso em que as CD As que aparelham a execução preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Títulos regularmente inscritos que desfrutam da presunção de certeza e liquidez, podendo ser elidida por meio de prova robusta, não produzida nos autos de modo a afastar a presunção legal. 2. No julgamento do REsp nº 1111234/PR, submetido ao

rito dos recursos repetitivos (Tema 132 do STJ), bem como na Súmula 424, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, conquanto taxativa a Lista de Serviços Anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 56/87 (atualmente, Lista Anexa à LC 116/03), admite-se interpretação extensiva para serviços congêneres. 3. Cabível, portanto, a tributação relativamente à tarifa de "Concessão de depósito e adiantamento a Depositante", integrante da lista de contas COSIF (Plano de Contas do Banco Central) relativas aos serviços tributados pelo ISS. 4. Honorários recursais. Majoração, na forma do artigo 85, § 11, do atual CPC e do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50001916420208210109, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-09-2021). (Grifei).

Correto o decísum apelado, pois reconheceu a incidência sobre adiantamento a depositante.

Além disso, quanto à rubrica 7.1.9.99.00-9 - "outras rendas operacionais". Segundo o Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF:

7.1.9.99.00-9

Título: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Função: Registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Com efeito, conquanto generalista o nome da rubrica, sua descrição evidencia configurar prestação de serviço e não renda de operação financeira, ou seja, se enquadram como serviço congênere. Logo, se amolda ao item 15 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A respeito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. INOCORRÊNCIA. CDA QUE FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA AOS REQUISITOS DOS ARTS. 202, CTN, E 2º, § 5º. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS". OPERAÇÕES QUE CONFIGURAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APTAS A LEGITIMAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. - No caso, todas as CDA's fazem referência (i) ao nome do devedor – BANCO DO BRASIL S/A; (ii) à quantia devida e aos critérios de correção e de juros; (iii) à origem do débito – ISSQN –; bem como (iv) à data da inscrição em dívida ativa; bastando, para tanto, simples análise dos títulos. Não há falar, assim, em nulidade dos títulos executivos. - A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) - Esta Corte tem extirpado dos lançamentos as rubricas de (...) "rendas de empréstimos", "rendas de títulos descontados", "rendas de financiamento" e de "rendas de financiamentos rurais"; permanecendo, contudo, a rubrica nominada de "outras rendas operacionais", por se tratar de serviço congênere à atividade bancária. Precedentes do Tribunal APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50002643420208210142, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 24-01-2024). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA. ORIENTAÇÃO DO STJ PELO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE NO 1º GRAU. 1. Prova pericial no sentido de que o Município pretende tributar de ISS as rubricas "rendas de empréstimo", "recuperação de encargos e despesas", "rendas de transferência de fundos", "rendas de outros serviços", "outras rendas operacionais", "rendas de cobrança" e "rendas de transferência de fundos - ordem de pagamento", porém, conforme orientação do STJ pela repercussão geral, é devido ISS apenas sobre as rubricas "rendas de outros serviços" e "outras rendas operacionais". 2. Apelação que, relativamente à sucumbência, não merece conhecida por não cumprir o art. 1.010, III, do CPC. 3. Apelação conhecida em parte, desprovida e sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70072294192, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 13-09-2017). (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. 1. Em se tratando o ISS de origem variável, cujo lançamento ocorre por homologação, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral contida no inciso I, do art. 173 do CTN, iniciando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O envio de notificação para o contribuinte cessa o prazo da decadência, sendo o marco definitivo para a constituição do crédito tributário. Súmula 153 do extinto TFR 3. Reconhecida a decadência, o contribuinte faz jus à repetição do indébito, cujos juros incidem a partir do trânsito em julgado da ação, segundo disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN e súmula 188 do STJ. 4. Na lista anexa do decreto 406/68 não constam serviços relacionados a empréstimos ou financiamentos, mas apenas cobranças e recebimentos por conta de terceiros. Tais atividades – operações de rendas de empréstimos e de rendas de títulos descontados -, mesmo que admitida a interpretação extensiva, não possuem correlação com os serviços elencados nos itens 95 e 96 do Decreto 406/68, porquanto adstrito à cobrança e recebimento de valores. 5. Também não incide ISS sobre o título contábil nº 7710, visto que a parte final do item 96 da lista anexa do decreto 406/68 expressamente exclui da tributação “o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços”. Assim, em se tratando de operação destinada à recuperação de encargos e despesas, não há falar em incidência de ISS. 6. Incide ISS sobre os saldos registrados nas contas que compõem o título contábil nº 7790 – outras rendas operacionais, por se tratar de serviço congênere à atividade bancária. 7. Apelo do Município parcialmente provido tão somente para fixar o trânsito em julgado da ação como marco para incidência de juros moratórios. Apelo do Banrisul parcialmente acolhido para afastar a incidência do ISS sobre as contas contábeis nº 7050-6400, nº 7200-4000 e nº 7400-6400 e título contábil nº 7710. PROVIDOS PARCIALMENTE AMBOS APELOS. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70040490641, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 26- 04-2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RUBRICAS CLASSIFICADAS COMO "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS" E RENDAS DE COBRANÇA. Não é nula a CDA que permite defesa plena do executado, tendo ele conhecimento acerca da origem do débito em cobrança. Conforme perícia realizada, as contas classificadas como "outras rendas operacionais" (COSIF 7.1.7.99.00-3) servem como remuneração por serviços prestados pelo banco, incidindo sobre esta rubrica ISSQN. As contas de "rendas de cobrança" (COSIF nº 7.1.7.40.00-7), conforme constatou o expert, servem como ressarcimento de operações de crédito ou financeiras realizadas anteriormente pelo banco, sem autonomia própria, sobre elas incidindo o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e não ISSQN. Honorários advocatícios mantidos. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70080774656, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-04-2019). (Grifei)

Assim sendo, a manutenção da sentença em tal ponto, também é medida que se impõe, sem razão o banco recorrente.

Acerca das rubricas 7.1.9.20.00-9 (recuperação de créditos baixados como prejuízo), 7.1.9.30.00-6 (recuperação de encargos e despesas), 7.1.9.70.00-4 (rendas de garantias prestadas) e 7.1.9.10.00-0 (ganhos de capital), também é caso de incidência do ISS pois, ao contrário do que argumenta a parte embargante/executada/apelante, tem-se por caracterizada a prestação de serviço, desimportando a denominação empregada pelo banco, mas a natureza da operação, de maneira que há encaixe ao item 15 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A propósito, destaco outros precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. 1. Preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, por ter havido o julgamento antecipado da lide, que não prevalece, pois desnecessária a realização de prova pericial. 2. No julgamento do REsp nº 1111234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, bem como na Súmula 424, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, conquanto taxativa a Lista de Serviços Anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 56/87 (atualmente, Lista Anexa à LC 116/03), admite-se interpretação extensiva para serviços congêneres. Na Lista Anexa da LC 116/2003 não constam serviços relacionados a empréstimos ou financiamentos; a previsão é quanto a cobranças e recebimentos por conta de terceiros. Logo, as operações de crédito em si não ensejam a tributação de ISS. Nesse contexto, as contas do subgrupo 7.1.1 (RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO) não ensejam ISS porque não são decorrentes de prestação de serviço. Nisso se inclui a rubrica 7.1.1.03.08 (RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES). A rubrica 7.1.1.05.00-6 (RENDA DE EMPRÉSTIMO). E também a rubrica 7.1.1.10.00-8 (RENDA DE TÍTULOS DESCONTADOS). No que tange às rubricas 7.1.9.99.00-9 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - APROPRIAÇÃO PENDÊNCIAS PASSIVAS) e 7.1.9.99.00-9 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - TAXAS/CHQ/DOC. VLR. SUP. ENV. A COMPENSAÇÃO) caracterizada a prestação de serviço. É que a genérica descrição desses itens evidencia configurarem prestação de serviço e não renda de operação financeira, ou seja, enquadram-se como serviço congêneres. Dessa forma, amoldam-se ao item 15 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003. 3. Sucumbência redefinida. APELAÇÃO DO EMBARGADO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 50004266120188210057, Segunda Câmara Cível, Tribunal de

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC Nº 116/03. EXAME DAS CONTAS SOBRE AS QUAIS INCIDIU A TRIBUTAÇÃO. Não se afigura nula a sentença que contraria conclusões de laudo pericial em que o expert lança juízo de valor sobre questões de natureza jurídica, às quais compete ao magistrado decidir. Não é nula a CDA que permite defesa plena do executado, tendo ele conhecimento acerca da origem do débito em cobrança. A ausência de documentos referentes a determinado período, in casu, não obsta o reconhecimento da ilegalidade parcial da tributação, tratando-se de matéria de direito. A Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03, apesar de possuir rol taxativo de serviços sobre os quais pode incidir ISSQN, deve ser interpretada extensivamente, não se permitindo que isto seja utilizado para ampliação do rol de serviços a serem tributados, incidindo sobre atividades de natureza diversa ou que constituam fato gerador de outro imposto. "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS". Prestações de serviços realizadas pelas instituições financeiras, estando enquadradas nos itens 15.16 da Lista de Serviços Anexa à LC nº 116/03. Não configuração de hipótese de redistribuição de ônus, restando configurada a sucumbência mínima do ente público. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70084173608, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 16-12-2020) (grifos meus)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ISS SOBRE RECEITA BRUTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. 1. Auto de Infração que atende ao disposto no art. 142 do CTN, pois indica o fato gerador da exação, a base legal e o montante cobrado, o que é suficiente para a compreensão da exação e para o exercício da defesa. Tanto é assim que o banco executado apresentou defesa administrativa de mérito, que só não foi apreciada por intempestividade, e, agora, apresenta defesa judicial, igualmente questionando o mérito da exação em tela. Hipótese em que o débito está adequadamente descrito nos documentos que acompanham o auto de infração com indicação mês a mês da receita recolhida e das diferenças identificadas, bem como das rubricas que estão sendo consideradas (CÓDIGOS COSIF). 2. Matéria eminentemente de direito e feito maduro para julgamento. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. 3. Taxatividade da Lista de Serviços. Aplicação do REsp nº 1111234/PR, apreciado sobre o rito do art. 543-C do CPC, e da Súmula nº 424 do STJ: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Entende-se que os serviços prestados pelos bancos e que não constituem operações tributadas pelo IOF, estão genericamente incluídos na Lista de Serviços do ISS, já que não é razoável imaginar que a referida Lista pudesse compreender, de forma cabal e literal, todas as nomenclaturas e expressões empregadas na atividade bancária para efeito de lançamento contábil. 4. Hipótese em que as operações indicadas nas 12 (doze) espécies de receitas de atividades bancárias que iniciam pelas rubricas COSIF 711 e 719 (já que a rubrica 717 não foi impugnada pelo Embargante) estão abrangidas pelos itens 95

e 96 da Lista anexa a então vigente LC nº 56/87, pois são espécies do gênero cobrança ou recebimento e geram lucro por meio da prestação de serviços bancários a terceiros. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70048346225, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-09-2013) (grifos meus).

Destarte, não é o caso de provimento ao apelo do banco, no que tange à incidência de ISS nas contas abrangidas no subgrupo 7.1.9, mantendo-se a sentença em tal ponto. (fls. 1.750/1.756e)

E, a análise da pretensão recursal acerca da não incidência do ISS sobre as contas COSIF 7.1.9.20.00-9 (recuperação de créditos baixados como prejuízo), 7.1.9.30.00-6 (recuperação de encargos e despesas) e 7.1.7.98.04-2 e 7.1.7.95.19-3 (adiantamento a depositantes), já que tais atividades não constituem o fato gerador do ISS, porque dizem respeito a valores decorrentes de mera atividade-meio das operações financeiras do recorrente ou a mero ressarcimento de custos demanda incursionar profundamente no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta na hipótese em que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, enfrentando as questões da alegada nulidade da CDA e da correspondência entre as atividades praticadas pelo banco e o conceito de serviço passível da incidência de ISS, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação.

2. "Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ." (AgRg no REsp n. 1.512.535/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 4/11/2016.)

3. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (Tema 132)

4. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre a compatibilidade dos serviços bancários em questão em relação à lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à LC 116/2003, requisita o reexame fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

5. O mesmo impedimento para admissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal e tese jurídica.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.645.078/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

3. A conformidade do entendimento externado no acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial deste Tribunal de que o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo pericial, podendo respaldar sua convicção em outros elementos probatórios existentes no processo, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. A revisão do juízo de correlação que o acórdão recorrido realizou entre as contas autuadas e os serviços bancários elencados na lista anexa à LC n. 116/2003 pressupõe, na hipótese, reexame de prova, tarefa essa inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.713.068/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local não incorreu em omissão, manifestando-se, de forma expressa, no julgamento dos embargos de declaração lá opostos, quanto à suposta nulidade da sentença e também com relação à incidência do ISS sobre os serviços prestados pela ora Agravante.

2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 424 deste Sodalício, "[é] legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Em precedente vinculante, esta Corte consignou que, embora a Lista anexa ao Decretol n. 406/68 seja taxativa, é admitido o emprego de interpretação extensiva para os serviços congêneres (REsp n. 1.111.234/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 8/10/2009).

3. Hipótese em que a Jurisdição Ordinária - soberana na análise do acervo probatório - concluiu que as rubricas questionadas pela Agravante ("adiantamento a depositantes", "tarifas interbancárias" e "contratação de operações ativas") seriam, sim, sujeitas ao ISSQN, sendo irrelevante as nomenclaturas a elas atribuídas pelo Banco, pois, de qualquer forma, configurariam prestação de serviços, pelas quais este seria remunerado.

4. Para acolher a pretensão recursal e alterar a conclusão consignada no acórdão de origem seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Este Sodalício firmou a compreensão de que "o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.611.422/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.677.261/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025 – destaque meu).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte Recorrente indica como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n. 1029541-83.2018.8.26.0114, que reconheceu a não incidência do ISS sobre “adiantamento a depositantes” por se tratar de atividade-meio e por não configurar fato gerador do imposto, em contraste com a decisão do presente caso.

Entretanto, à vista da incidência do óbice constante da Súmula n. 7 desta Corte, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, faz-se necessário o reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPTU. USO DO IMÓVEL. INVIABILIDADE NÃO COMPROVADA. HIGIEDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 472 DO CPC E 113, § 1º, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.139.482/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2024, DJe de 05.09.2024 – destaque meu).

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, §1º, I AO IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. DEVER DE RESSARCIMENTO AO INSS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

INSURGÊNCIA CONTRA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.467.155/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2024, DJe de 04.09.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.265.562 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0047833-0

Número de Origem:
50024445120178210005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
DANIEL SPECHT SCHNEIDER - RS070048
ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORES : SANDRA MANTELLI DALCIN - RS036930
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
DANIEL SPECHT SCHNEIDER - RS070048
ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORES : SANDRA MANTELLI DALCIN - RS036930
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026